

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.842, DE 2024

Dispõe sobre a existência de fonte alternativa de eletricidade em estabelecimentos de saúde.

Autores: Deputados DUDA RAMOS E AMOM MANDEL

Relatora: Deputada ROSANGELA MORO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.842, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Duda Ramos, dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de fonte alternativa de eletricidade em estabelecimentos de saúde que disponham de leitos de internação, centro cirúrgico, centro obstétrico ou berçário, a fim de garantir a continuidade do funcionamento de equipamentos vitais, mesmo diante de interrupção do fornecimento regular de energia elétrica.

A proposição determina que a instalação dos sistemas alternativos observe as normas técnicas em vigor, concedendo prazo de 180 dias, após a entrada em vigor da lei, para o cumprimento das disposições pelos estabelecimentos.

Em sua justificação, o autor enfatiza o alto grau de dependência das unidades hospitalares brasileiras em relação ao fornecimento regular de energia, bem como o risco de danos graves e até mortes de pacientes em caso de interrupção desse suprimento. Destaca ainda que, embora existam normas infralegais – a exemplo da RDC Anvisa nº 50/2002 – a realidade é que muitos hospitais brasileiros ainda não cumprem tais requisitos.



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria em análise apresenta elevada relevância para a segurança do paciente e a qualidade da assistência à saúde no Brasil.

A segurança elétrica em estabelecimentos assistenciais de saúde é condição essencial para a proteção da vida, integridade e dignidade dos pacientes, particularmente diante do avanço tecnológico e da crescente dependência de equipamentos elétricos nos serviços de saúde. Interrupções no fornecimento de energia elétrica já resultaram, em diversas ocasiões, em perdas humanas e danos materiais de grande impacto, evidenciando a necessidade de rigorosa observância das medidas de prevenção e contingência.

A legislação infralegal (como a RDC Anvisa nº 50/2002) e normas técnicas nacionais (como a ABNT NBR 13.534) já dispõem de forma detalhada sobre a exigência, implantação e manutenção de sistemas de alimentação de energia elétrica de emergência em estabelecimentos de saúde. Contudo, persiste a ocorrência de eventos adversos relacionados a falhas elétricas em estabelecimentos de saúde de nosso país.

Para aperfeiçoar a matéria, apresento um substitutivo, o qual adota redação clara e objetiva, determinando explicitamente que os estabelecimentos hospitalares e clínicas, públicas ou privadas, que possuam



centro cirúrgico, centro obstétrico, unidade de tratamento intensivo, unidade coronariana ou qualquer outra instalação que não pode sofrer interrupção de procedimentos assistenciais aos pacientes ficam obrigados instalar, manter e operar sistemas de alimentação de energia elétrica de emergência, em conformidade com as exigências técnicas e sanitárias vigentes no Brasil.

Dessa forma, evita-se qualquer interpretação restritiva quanto ao alcance da norma, assegurando que nenhuma unidade de saúde, independentemente de porte, complexidade ou localização, fique excluída dessa responsabilidade.

A definição dos sistemas de alimentação de energia elétrica de emergência remete genericamente às normas técnicas do órgão federal de vigilância sanitária e do órgão nacional de normalização, garantindo a aderência às melhores práticas reconhecidas e continuamente atualizadas pelas autoridades competentes, sem engessar a evolução tecnológica ou criar lacunas normativas.

Por fim, o texto prevê sanções em caso de descumprimento, em consonância com a legislação sanitária, o que reforça o compromisso com a segurança do paciente e a efetividade da política pública de saúde.

É importante ressaltar que não se estabelece qualquer prazo de carência ou adaptação, visto que a exigência já integra o marco regulatório da saúde no Brasil, e eventual concessão de prazo criaria insegurança jurídica para o setor.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.842, de 2024, na forma do substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora

2025-7966



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.842, DE 2024**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de sistemas de alimentação de energia elétrica de emergência em estabelecimentos assistenciais de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a obrigatoriedade de sistemas de alimentação de energia elétrica de emergência em estabelecimentos assistenciais de saúde, nos termos da regulamentação técnica e sanitária.

Art. 2º Todos os estabelecimentos hospitalares e clínicas, públicas ou privadas, que possuam centro cirúrgico, centro obstétrico, unidade de tratamento intensivo, unidade coronariana ou qualquer outra instalação que não possa sofrer interrupção de procedimentos assistenciais aos pacientes ficam obrigados a instalar, manter e operar sistemas de alimentação de energia elétrica de emergência, na forma do regulamento.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por sistemas de alimentação de energia elétrica de emergência aqueles definidos nas normas técnicas do órgão federal de vigilância sanitária e do órgão nacional de normalização, destinados a garantir o fornecimento ininterrupto de energia elétrica para equipamentos e sistemas essenciais à manutenção da vida e à segurança dos pacientes.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita o estabelecimento infrator às sanções previstas na legislação sanitária, sem prejuízo das demais penalidades administrativas, civis e criminais cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputada ROSANGELA MORO
Relatora

Apresentação: 21/08/2025 11:07:15.183 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 3842/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252834725100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro

